



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1000107-45.2023.5.02.0000**

Relator: ANA CRISTINA LOBO PETINATI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2023

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

REQUERIDO: VIA S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Tribunal Pleno - Judicial

PROCESSO nº 1000107-45.2023.5.02.0000
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERIDO: VIA S.A.
RELATORA: ANA CRISTINA LOBO PETINATI

A União suscita Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em renovação a procedimento transitado em julgado, rejeitado por falta de pressuposto de admissibilidade (IRDR **1004642-85.2021.5.02.0000**), com fundamento nos artigos 976 a 986 do CPC, artigo 8º da Instrução Normativa TST 39/2016 e artigo 126-A do Regimento Interno deste Tribunal, pretendendo unificar a "controvérsia existente em torno da **taxa de juros de mora aplicável às contribuições previdenciárias** decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 2 Região".

Cita pesquisa realizada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência no incidente anterior, onde apresentadas CINCO teses diversas, sendo duas predominantes:

(TESE 2) "**O §4º do artigo 879 da CLT determina que devem ser observados os parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária (art. 35 da Lei nº8.212/91 e art. 5º, §3º, da Lei nº 9.430/96), ou seja, aplicação de juros equivalentes à taxa referencial SELIC**";

(TESE 3) "**Os juros de mora aplicáveis sobre os débitos trabalhistas, inclusive no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre os débitos trabalhistas, são os previstos no artigo 39, caput, e § 1º, da Lei 8.177/91**".

A Requerente sustenta que "a taxa de juros de mora aplicável aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente".

É o relatório.



Da legitimidade

A teor do artigo 977, II, do CPC, a Requerente é parte legítima.

Da admissibilidade

Em que pese versar questionamento em renovação, a admissibilidade do incidente é decisão afeta ao órgão colegiado incumbido de seu julgamento, não podendo ocorrer de forma monocrática, haja vista o que dispõe o artigo 981 do CPC c/c o artigo 126-A, do Regimento Interno deste Regional.

Dessa forma, para fins de admissibilidade, submeto a proposta de voto para deliberação do Pleno deste Tribunal, considerando que:

1. O IRDR anteriormente instaurado, **1004642-85.2021.5.02.0000**, foi extinto por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, ausência de causa originária pendente de julgamento (v. ID. 5cd2dcd - Fls. 107 e 108).

A requerente apresenta como novo processo piloto o Agravo de Petição 1000686-46.2020.5.02.0372, interposto pela União em face da sentença (ID. 13798b7 - Fls. 1191 e 1192) que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação e determinou que as contribuições previdenciárias sofram a incidência de juros e correção monetária como definido pelo E. STF nas ADC's 58 e 59 (ID. 52c4132 - Fls. 1199 a 1206).

Em consulta processual no sistema PJe constata-se que o referido feito, distribuído à Cadeira 3 da E. 6ª Turma, foi suspenso em virtude do IRDR anterior, assim permanecendo até o momento.

2. A "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", exigidos pelo artigo 976 do CPC, evidenciam-se da tabela que restou elaborada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, transcrita a Fls. 08/11, acrescida de julgados que acolhem as TESES 2 e 3, mencionados pela Requerente em quadros que se encontram a Fls. 11/13.

3. Por fim, em vista do certificado no ID 94165d6, não se verificando incidente instaurado com o mesmo objeto (§ 4º do artigo 976 do CPC), voto no sentido de admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao tema "taxa de juros de mora aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região", por estarem presentes os pressupostos legais.

4. Sendo admitido, determina-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes de julgamento neste Regional em que há discussão de tal matéria (artigo 982, I do CPC), solicitando-se com urgência à E. 6ª Turma a remessa a este E. Tribunal Pleno dos autos do



processo nº 1000686-46.2020.5.02.0372, origem da instauração do presente IRDR, a fim de que, concomitantemente com a fixação da tese jurídica acerca da questão repetitiva, seja julgado o agravo de petição interposto pela requerente, consoante o disposto no artigo 978, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, **ADMITIR** o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao tema "taxa de juros de mora aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região", e, por consequência, determinar a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes de julgamento neste Regional em que há discussão de tal matéria e a requisição do processo de competência originária de onde se originou o incidente, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Elizabeth Mostardo, Marcelo Freire Gonçalves, Eduardo de Azevedo Silva, Fernando Sampaio, Rilma Aparecida Hemetério, Tania Bizarro, Wilson Fernandes, José Roberto Carolino, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sonia Maria de Barros, Sônia Aparecida Gindro, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Ivani Contini Bramante, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Marta Casadei Momezzo, Davi Furtado Meirelles, Sônia Maria Forster do Amaral, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Magda Aparecida Kersul de Brito, Maria de Lourdes Antonio, Francisco Ferreira Jorge Neto, Wilma Gomes S. Hernandez, Leila Chevtchuk, Sérgio Roberto Rodrigues, Maria Inês Ré Soriano, Paulo Mota, Manoel Antonio Ariano, Roberto Barros da Silva, Jonas Santana de Brito, Bianca Bastos, Sandra



Curi de Almeida, Benedito Valentini, Maria Isabel Cueva Moraes, Sidnei Alves Teixeira, Ricardo Verta Ludovice, Regina Aparecida Duarte, Kyong Mi Lee, Álvaro Alves Nôga, Antero Arantes Martins, Dâmia Avoli, Orlando Apuene Bertão, Armando Augusto Pinheiro Pires, Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Marcos César Amador Alves, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Elza Eiko Mizuno, Margoth Giacomazzi Martins, Lycanthia Carolina Ramage, Maria José Bighetti Ordoño, Willy Santilli, Fernando Álvaro Pinheiro, Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, Daniel de Paula Guimarães, Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Sueli Tomé da Ponte, Sonia Maria Lacerda, Cláudio Roberto Sá dos Santos, Marta Natalina Fedel, Beatriz Helena Miguel Jiacomini, Catarina von Zuben, Luis Augusto Federighi, Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros, Andreia Paola Nicolau Serpa, Ricardo Apostólico Silva e Homero Batista Mateus da Silva.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, oficiou o Exmo. Sr. Procurador-Chefe, Dr. João Eduardo de Amorim.

São Paulo, 27 de março de 2023.

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

VOTOS

